



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 02 / 2001
Rubrica 8

Processo : 13405.000100/96-22

Acórdão : 201-73.950

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 112.140

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

Interessada : Bombril do Nordeste Indústria e Comércio S/A

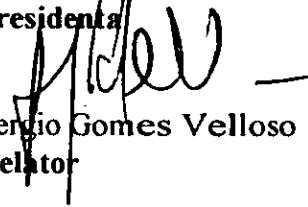
IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS -
Levantamento da produção que não computou as devoluções de compras, bem como sustenta-se em um único elemento subsidiário, não sustenta a acusação, quando as circunstâncias que revestem o caso admitem alternativas para explicar as diferenças apuradas. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Antonio Mário Abreu Pinto.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13405.000100/96-22

Acórdão : 201-73.950

Recurso : 112.140

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela suposta falta de recolhimento do IPI que deixou de ser lançado pela ocorrência de vendas sem a emissão de documentos fiscais, o que foi apurado pela realização de auditoria de produção no estabelecimento da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte alega que:

1. o processo de fabricação de esponjas de aço é bastante complexo, o que inviabilizou seu total entendimento pela fiscalização;

2. sua produção é controlada artesanalmente pelo operador das máquinas, quanto ao corte e peso das esponjas de aço;

3. o peso do fardo de aço, informado à fiscalização, é o peso idealizado, de modo a que o consumidor não adquira um saco com menos de 60 gramas;

4. o ano de 1994 ensejou um consumo atípico de matéria-prima em razão da desqualificação da mão de obra e de problemas de manutenção do maquinário;

5. a própria auditoria verificou que o peso do fardo das esponjas de aço é geralmente maior do que o idealizado e informado à fiscalização;

6. não terem sido consideradas as devoluções de compras, as quais não podem ser entendidas como englobadas no montante de perdas; e

7. as esponjas de aço somente são comercializadas acondicionadas em fardos, cujo consumo afigura-se compatível com a produção apontada no Termo de Verificação, utilizando-se as fórmulas nele descritas.

A decisão monocrática julgou improcedente a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13405.000100/96-22
Acórdão : 201-73.950

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO

Levantamento da produção por elementos subsidiários. A análise da produção efetuada por meio de elementos subsidiários há de se fundamentar em provas concretas suficientes para sustentar a acusação de saídas de produtos sem registro.

AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE”

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13405.000100/96-22
Acórdão : 201-73.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Afigura-se correta a decisão ora recorrida, porquanto o levantamento de produção tem que se embasar em provas concretas da omissão de receitas.

No presente caso, a auditoria não pode ter qualquer crédito, porquanto não considerou as devoluções de compras, nem tampouco verificou que o peso idealizado do fardo de esponjas de lã em geral é menor do que o real.

Também cai em descrença quando se analisa que todas as esponjas saem do estabelecimento acondicionada em fardos, os quais, adotando-se as fórmulas apontadas no Termo de Verificação não demonstram qualquer descompasso com a produção do estabelecimento.

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


SERGIO GOMES VELLOSO